



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 181187/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Curiúva. Exercício 2020. Irregularidades inicialmente apontadas afastadas. Constatadas falhas nos registros contábeis. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de **Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Natanael Moura dos Santos, prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4645/21-CGM¹, na qual inicialmente foram apontadas duas impropriedades, consistentes na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e na existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No exercício do primeiro contraditório², o responsável apresentou manifestação no sentido de que o déficit apurado não se referiria a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, mas refere-se a valor de inscrição contábil de débito em discussão judicial no processo nº 0002180-35.2017.8.16.0078, gerada a partir do exercício de 2013, referente ao fornecedor Marcio da Aparecida Mainardes, não se tratando, portanto, de débito do exercício de 2020.

Em segunda análise, por meio da Instrução nº 1786/22-CGM³, a unidade técnica apontou que o gestor não apresentou esclarecimentos acerca da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, motivo pelo qual manteve o apontamento pela irregularidade do item. Quanto ao contraimento de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, entendeu que os valores decorrentes de ação judicial voltada ao ressarcimento de danos ao erário possuem incerteza de efetivação, devem ser registradas em fontes específicas e não podem ser considerados como disponibilidade, motivo pelo qual manteve o opinativo pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 419/22-7PC⁴, concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas.

Antes do julgamento o gestor apresentou nova petição⁵, na qual trouxe manifestação acerca dos aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo informado que o déficit de R\$ 2.017.434,37 foi objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.454/21, com atualização e parcelamento em 60 meses, no valor mensal de R\$ 34.024,40, acrescidos de juros e correção monetária, conforme Acordo CADPREV nº 00600/2021. Quanto à assunção de compromissos nos últimos

¹ Peça nº 13.

² Peça nº 18.

³ Peça nº 25.

⁴ Peça nº 26.

⁵ Peça nº 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

8 meses do final de mandato, reiterou que o saldo contábil que ensejou o déficit não teve origem nos últimos 8 meses do mandato, mas remonta a exercícios fiscais anteriores, que estava inscrito no exercício anterior.

A manifestação e os documentos foram recebidos pelo Despacho nº 659/22-GCNB⁶.

Em nova manifestação, efetuada por meio da Instrução nº 2245/23-CGM⁷, a unidade técnica entendeu que o parcelamento efetivado é suficiente para regularizar o apontamento quanto à ausência de equacionamento do déficit atuarial, tendo ressalvado o fato de ter sido efetivado apenas no exercício seguinte ao das contas analisadas, e manteve os apontamentos quanto à irregularidade das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Antes da análise do *Parquet*, o gestor apresentou nova manifestação, na qual informou que as despesas originadoras da segunda restrição teriam repasses estabelecidos em instrumentos específicos. A primeira despesa seria a Fonte 775: Reforma e Ampliação do Estádio Municipal de Curiúva – PR, cujo valor seria coberto pelo contrato de repasse sob o nº 874681/2018/ME/CAIXA, que estipulava o prazo para a conclusão das obras de reformas até a data de 30/09/2021. A segunda seria a Fonte nº 781: Recape Asfáltico, cuja garantia financeira seria o Convênio nº 28/2020-SEIL, com recursos repassados no ano de 2021. Trouxe ainda documentação adicional quanto ao valor negativo referente aos exercícios anteriores, especialmente decisões desta Corte e na Ação Civil Pública nº 0002180- 35.2017.8.16.0078.

O *Parquet* encaminhou o processo ao Relator, conforme Parecer nº 447/23-7PC⁸, a qual recebida pelo Despacho nº 584/23-GCAZ⁹.

Em derradeira manifestação, efetuada por meio da Instrução nº 3313/23-CGM¹⁰, a unidade técnica opinou por ser possível converter a irregularidade em ressalva, tendo entendido que houve esclarecimentos suficientes quanto ao

⁶ Peça nº 35.

⁷ Peça nº 38.

⁸ Peça nº 52.

⁹ Peça nº 53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

registro dos valores referentes à Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078, que compõem a fonte 94 – Retenções em caráter consignatário, que tem origem no exercício de 2019 e gerou o saldo negativo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 648/23-7PC¹¹, concluiu no mesmo sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas com expedição de determinação.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

A primeira restrição apontada consistiu na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS municipal, na forma do Laudo Atuarial, pois havia previsão de repasses no valor de R\$ 2.017.434,37 que não foi cumprido pelo gestor.

Na segunda manifestação defensiva, o gestor informou que o déficit de R\$ 2.017.434,37 foi objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.454/21, com atualização e parcelamento em 60 meses, no valor mensal de R\$ 34.024,40, acrescidos de juros e correção monetária, conforme Acordo CADPREV nº 00600/2021.

Os argumentos foram reputados suficientes pela unidade técnica, que observou ainda o regular adimplemento das parcelas. Não obstante, consignou que o saneamento ocorreu apenas no exercício seguinte, com descumprimento ao

¹⁰ Peça nº 55.

¹¹ Peça nº 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, que determina empenho da despesa no mês de sua competência, implicando em alteração indevida de índices contábeis relevantes, como o superávit do exercício, o que justifica a ressalva.

A segunda restrição consistia no contraimento de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte, demonstrada pela existência de saldo negativo na disponibilidade de caixa.

A defesa do gestor desde o início argumentou que o saldo negativo se refere a valor que se trata de inscrição contábil de débito em discussão judicial no processo nº 0002180-35.2017.8.16.0078. Na última manifestação apontou a existência de despesas que são cobertas por transferências voluntárias, a fonte 775: reforma e ampliação do Estádio Municipal de Curiúva – PR, cujo valor seria coberto pelo contrato de repasse sob o nº 874681/2018/ME/CAIXA e a fonte nº 781: recape asfáltico, cuja garantia financeira seria o Convênio nº 28/2020-SEIL, com recursos repassados no ano de 2021.

A unidade técnica não apresentou apontamentos quanto às despesas cobertas por transferências voluntárias em razão do grupo estar com saldo positivo. Quanto à disponibilidade de caixa, a unidade apontou que é diretamente afetada pelo valor registrado na conta contábil “1134101030000000000”, na qual foram registradas as “*diferenças em c/c bancária a apurar*”. Nesta conta foi registrado um débito no valor de R\$ R\$ 3.849.699,39 referente ao dano ao erário objeto da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078.

Assim, concluiu que o ativo financeiro apurado se refere ao “financeiro indisponível” registrado em conta de créditos a receber “Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e ao saldo bancário contabilizado, que no caso é negativo e decorre da inscrição na fonte 94 - Retenções em caráter consignatário do valor acima e não de despesas realizadas no período vedado pela legislação.

Diante desse fato, concluiu que não há irregularidade na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

disponibilidade de caixa, mas falhas nos registros contábeis, especificamente o registro do valor do ativo realizável da referida Ação Judicial na fonte 94, com impacto na conta saldo bancário, com sugestão de expedição de determinação para saneamento.

Diante do exposto, restou afastada a informação inicial de ausência de disponibilidade de caixa em razão de obrigações adquiridas nos últimos 8 meses do mandato, o que fundamenta o saneamento da impropriedade, cabendo a ressalva quanto às falhas formais nos registros contábeis e a expedição da determinação sugerida.

Dessa forma, diante do saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, restando apenas falhas nos registros contábeis das despesas e do ativo realizável, do entendimento da CGM, acompanhado pelo MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Curiúva, relativas exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Natanael Moura dos Santos, consistindo as ressalvas no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município, que não seguiu o regime de competência, e no registro contábil equivocado dos valores referentes do ativo realizável na fonte 94 - 94 - Retenções em caráter consignatário.

Além disso, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade corrija os registros do realizável a fim de que os valores das diferenças em c/c bancária sejam devidamente vinculados às fontes de origem onde efetivamente ocorreu o dano.

Com o trânsito em julgado da presente determino a remessa do feito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Curiúva, relativas exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Natanael Moura dos Santos, consistindo as ressalvas no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município, que não seguiu o regime de competência, e no registro contábil equivocado dos valores referentes do ativo realizável na fonte 94 - 94 - Retenções em caráter consignatário;

II- **determinar** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade corrija os registros do realizável a fim de que os valores das diferenças em c/c bancária sejam devidamente vinculados às fontes de origem onde efetivamente ocorreu o dano; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente